



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 924, DE 2026 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Institui o Programa de Parentalidade Consciente, estabelece a obrigatoriedade de cursos de convivência parental em processos de divórcio e dissolução de união estável com filhos menores ou incapazes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui o Programa de Parentalidade Consciente, estabelece a obrigatoriedade de cursos de convivência parental em processos de divórcio e dissolução de união estável com filhos menores ou incapazes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parentalidade Consciente, que estabelece a participação de pais e mães em curso de convivência parental nos processos judiciais de divórcio, dissolução de união estável ou definição de guarda com filhos menores ou incapazes.

Art. 2º O curso terá como objetivos principais:

- I – Prevenir a prática de alienação parental;
- II – Orientar sobre os impactos psicológicos da separação nos filhos;
- III – Estimular a guarda compartilhada e a divisão equilibrada de responsabilidades;
- IV – Fornecer formas de comunicação não violenta entre os genitores.

Art. 3º As oficinas serão ministradas de forma presencial ou virtual por equipe multidisciplinar, composta preferencialmente por psicólogos, assistentes sociais e mediadores.

Art. 4º O conteúdo programático deverá abordar, no mínimo:

- I – As fases do luto na separação;
- II – Diferença entre conjugalidade e parentalidade;



- III – Desenvolvimento infantil e as necessidades de cada faixa etária;
- IV – Aspectos jurídicos da guarda e pensão alimentícia.

Art. 5º A comprovação de participação no curso deverá ocorrer preferencialmente antes da prolação da sentença.

Parágrafo único. A impossibilidade de oferta do curso pelo Poder Público ou por entidades parceiras não impedirá o prosseguimento do feito ou a prolação da decisão judicial, de modo a garantir a razoável duração do processo.

Art. 6º O Poder Público poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior e órgãos do Ministério Público para a viabilização das oficinas.

Art. 7º Nos casos em que houver registro de violência doméstica, familiar ou medida protetiva vigente em face de um dos genitores, a participação no programa ocorrerá sob regime de estrita separação.

§ 1º Fica vedada a inclusão de ambos os genitores na mesma turma, horário ou plataforma de interação simultânea.

§ 2º O conteúdo programático para casos de violência doméstica deverá incluir módulos específicos sobre o ciclo da violência e a proteção integral da mulher e da criança.

§ 3º A participação de um genitor em turma separada não dispensa o outro do cumprimento da carga horária integral.

Art. 8º A ausência injustificada de qualquer dos genitores às atividades do programa será informada imediatamente ao juízo competente e poderá resultar em:

- I – Consideração da desídia como fator negativo na análise da aptidão para o exercício da guarda compartilhada;



II – Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 9º Os entes federados poderão instituir Serviços de Apoio à Parentalidade, destinados a oferecer suporte psicossocial e mediação pré-processual, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa fundamenta-se na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preceitua o Artigo 227 da Constituição Federal. O rompimento do vínculo conjugal entre os pais é um dos momentos de maior vulnerabilidade para os filhos, que frequentemente se tornam espectadores ou alvos de conflitos que não lhes pertencem. O objetivo deste projeto não é interferir na liberdade individual de separação, mas sim garantir que a transição da "conjugalidade" para a "parentalidade" ocorra de forma consciente, preservando a saúde emocional dos menores e prevenindo danos psicológicos de longo prazo.

A obrigatoriedade de participação em cursos de convivência parental surge como uma ferramenta pedagógica essencial para combater a alienação parental, prática que o Estado brasileiro já reconhece como forma de abuso moral. Ao detalhar um conteúdo programático que abrange desde a psicologia do desenvolvimento até a gestão financeira e a comunicação não-violenta, o projeto atua preventivamente, oferecendo aos genitores subsídios técnicos para que saibam separar suas divergências pessoais das responsabilidades com o sustento e a criação dos filhos. Essa abordagem reduz drasticamente a necessidade de novas intervenções judiciais, uma vez que pais capacitados tendem a cumprir melhor os acordos de guarda e alimentos.



Outro ponto crucial desta medida é o reconhecimento das diferentes realidades familiares, garantindo segurança em casos de histórico de violência doméstica. Ao prever turmas e horários distintos para agressores e vítimas, o Estado cumpre seu papel de proteção sem abrir mão do processo educativo necessário para a convivência com a prole.

Por fim, este Projeto de Lei propõe uma mudança de paradigma: o Poder Judiciário deixa de ser apenas um palco de litígios para se tornar um espaço de pacificação social. Ao instituir o curso como requisito processual, o Estado investe na base da sociedade, assegurando que a reorganização das famílias aconteça com diálogo e respeito. A implementação desta lei resultará em uma geração de crianças mais resilientes e em um sistema de justiça menos sobrecarregado por brigas logísticas que poderiam ter sido resolvidas com a devida orientação e educação parental.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)

